

A. I. N º - 140781.0008/04-0
AUTUADO - ETENO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE POLIMEROS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ ELÁDIO LIMA HUMBERT
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 08.07.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0243-04/04

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/03/2004, exige ICMS, no valor de R\$16.422,00, acrescido da multa de 70%, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa, fls. 57/58, impugnando o lançamento tributário, inicialmente, salientando que o Auto de Infração teve como origem a não escrituração do livro Registro de Entrada da Nota Fiscal nº 013.459 de 10/04/2002.

Esclarece que houve erro no preenchimento da nota fiscal acima citada, pois foi emitida com o preço unitário de R\$ 21,00 quando o correto seria R\$ 2,10, provocando distorções nos valores expressos na mesma.

Diz que quando o erro foi detectado a matriz emitiu a Nota Fiscal nº 013.491, de 12/04/02, com a mesma natureza de operação da Nota Fiscal nº 13.459, porém, com a finalidade de correção da Nota Fiscal nº 013.459, fato que pode ser comprovado pelos dados constante do campo de “Dados adicionais” do documento fiscal e os carimbos dos posto fiscais, o que comprova que somente transitou a nota fiscal com o preço unitário correto, tendo anexado cópia para comprovar sua alegação, fl. 59.

Aduz que erroneamente só registrou a nota fiscal correta, sendo um erro de procedimento, não tendo resultado qualquer prejuízo para o Estado.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 381, o auditor autuante ressalta que o autuado anexou diversas notas fiscais para comprovar sua alegação e opina pela improcedência da autuação.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o autuante acusa o autuado de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

A alegação defensiva de que a Nota Fiscal nº 013.491 foi emitida pelo estabelecimento na matriz do autuado para corrigir o valor do preço unitário constante na Nota Fiscal nº 013.459, fora comprovada através dos documentos acostados ao PAF em sua peça defensiva, fls. 59 e 66, razão

pela qual entendo que a mesma deve ser acolhida. Ademais, o próprio autuante, em sua informação fiscal, reconheceu a veracidade das provas apresentadas na impugnação.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140781.0008/04-0, lavrado contra **ETENO- COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE POLIMEROS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR